TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	350819/15
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:	ADEFIL-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, CIRLENE MARIA FERREIRA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR:	BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3289/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Ausência de prestação de contas pela entidade tomadora. Ação judicial de improbidade administrativa julgada procedente. Determinação de restituição de valores ao erário pelo Poder Judiciário. Pela irregularidade das contas. Inaplicabilidade de sanções frente as determinações judiciais.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, em relação ao Termo de Convênio nº 141/2011, celebrado com a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE LONDRINA, diante da inexistência de prestação de contas e ausência de comprovação da destinação dos recursos recebidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIZ6

O referido termo de convênio tinha como objeto *prestar atendimento socioassistencial em regime de proteção social básica, por meio de serviço de proteção sociofamiliar*, com repasses previstos no valor de R$ 531.720,06, cuja vigência se deu entre 23/12/2011 e 18/09/2014.

Previamente ao exercício do contraditório, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Instrução nº 217/2017 (peça 11), opinou pela procedência da tomada de contas em razão das seguintes irregularidades:

a) Inexistência de Prestação de Contas Final;

b) Inexistência de comprovação de realização de pesquisa de preços para aquisição de materiais e serviços;

c) Ausência de aplicação financeira dos recursos não utilizados;

d) Existência de Saldo Final do convênio.

Os interessados foram devidamente citados e, na sequência, apresentaram contraditório o Município de Londrina e os interessados Homero Barbosa Neto e Alexandre Lopes Kireeff (peças nº 35, 42 e 45).

Pela Instrução nº 383/2020 (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela irregularidade das contas da Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, diante da sua omissão em prestar contas, com consequente obrigação de restituir ao erário o montante de R$ 531.720,06, corrigido monetariamente, além da aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 135/2020 (peça 57), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 360/2020 – GCFAMG (peça 58), o então relator compreendeu que o feito não estava apto para julgamento, pois necessários esclarecimentos por parte dos agentes municipais designados para fiscalização da execução da transferência voluntária, bem como do controlador interno, de modo que determinou a citação dos responsáveis. Igualmente, determinou a citação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIZ6

procurador geral do município, para esclarecimentos acerca do trâmite da ação judicial proposta contra a tomadora.

Apresentaram contraditório o Município de Londrina (peça 93), os interessados Helcio dos Santos (peça 84), Alexandre Lopes Kireeff (peça 97), Homero Barbosa Neto (peça 105), João Luiz Martins Esteves (peça 107), Cirlene Maria Ferreira Fonseca e Aurélio Caetano da Silva (peça 86).

O interessado Alexandre Lopes Kireeff, prefeito municipal no período entre 01/01/2013 e 31/12/2016, sustentou que ao tomar ciência da situação do convênio, tomou todas as providências necessárias, que culminaram na rescisão unilateral do convênio (peça 45). Quanto aos termos aditivos, ressaltou que somente no ano de 2014 tomou conhecimento das irregularidades cometidas pela entidade, ou seja, após a formalização dos termos aditivos (peça 100), conforme se comprova na documentação acostada na peça 101.

No contraditório apresentado pelo Município de Londrina (peça 43), relatado que a equipe responsável pela fiscalização, monitoramento e avaliação do termo de convênio, no período analisado (2012/2014), atestou o cumprimento do objeto do contrato pela associação.

Em relação à existência de saldo final, informado que diante da limitação para aferição de todas as despesas lançadas pela tomadora no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – **frente a sua omissão para apresentar documentação probatória da prestação de contas, indispensáveis para realização das conciliações e validações** – considerado como saldo final repassado, que deve ser devolvido pela tomadora, o montante de R$ 596.697,95. Assim, com o objetivo de cobrar a entidade tomadora, a municipalidade ingressou com a ação judicial nº 0047325-49.2016.8.16.0014.

Pontuou que o papel de fiscalização do cumprimento do convênio foi devidamente realizado por seus servidores, contudo a irregularidade reside na análise contábil/financeira da prestação de contas, diante da ausência de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas, pela entidade tomadora (peça 93).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIZ6

No contraditório apresentado por Hélio dos Santos (peça 84), então responsável pelo controle interno, informado que o Município de Londrina adotou todas as medidas administrativas necessárias para que a tomadora apresentasse sua prestação de contas, notificando-a e concedendo-lhe prazo para o encaminhamento da documentação probatória por diversas vezes, sem que a empresa cumprisse com os prazos ou fizesse movimentação para sanar as irregularidades. Por essa razão, expedido ofício à Procuradoria Geral do Município, solicitando a propositura de ação judicial.

Os servidores responsáveis pela fiscalização do convênio, Aurélio Caetano da Silva e Cirlene Maria Ferreira Fonseca, sustentaram que o acompanhamento e monitoramento realizado no âmbito da Secretaria de Assistência Social teve como escopo a constatação do cumprimento do objeto e o alcance dos objetivos e resultados, ou seja, a constatação do efetivo e satisfatório atendimento da população (peça 85/ 87).

O Procurador Geral do Município, João Luiz Martins Esteves, encaminhou cópia integral da ação de improbidade administrativa nº 0047325-49.2016.816.0014, promovido contra a associação, bem como dos recursos promovidos (peças 108/116), pelos quais restou determinado, dentre outras sanções, a obrigação da entidade tomadora em restituir os valores repassados ao erário.

Apesar de citados, não apresentaram contraditório José Joaquim Martins Ribeiro, Gerson Moraes de Araújo, a Associação dos Deficientes Físicos de Londrina e seu representante legal, Paulo Rogerio Fernandes Lima, conforme certidão de decurso de prazo n° 1592/17 - DP (peça 50).

Efetuado o apensamento do pedido de informação de protocolo nº 384289/2020 nestes autos (peça 91).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3324/23 (peça 123), reiterou sua manifestação quanto a irregularidade das contas da tomadora, com consequente obrigação em restituir os valores recebidos pela concedente ao erário, além da aplicação de multa administrativa ao seu representante legal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIZ6

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 663/23 (peça 124), corroborou o entendimento técnico pela irregularidade das contas da Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, de responsabilidade de Paulo Rogerio Fernandes Lima, bem como pela aplicação de multa ao responsável. Contudo, no tocante à restituição de valores, pontuou que esta medida já foi determinada pelo poder judiciário, nos autos de nº 0047325-19.2016.8.16.0014.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o contido nos autos, o Município de Londrina, por sua Secretaria de Assistência Social, firmou o Termo de Convênio nº 141/2011 com a Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, para prestar serviços socioassistenciais em regime de proteção básica, por meio do serviço de proteção sociofamiliar.

Contudo, no mês de fevereiro de 2014, a Secretaria Municipal de Assistência Social emitiu laudo técnico e relatório sobre o cumprimento do objeto, apontando a necessidade de apresentação, pela empresa tomadora, de demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros não utilizados no período, bem como a devolução dos saldos não aplicados. Concedido prazo para a tomadora apresentar a documentação probatória da despesa, **omitiu-se ao dever de prestar contas e comprovar a aplicação dos recursos**.

Deste modo, além da abertura de tomada de contas especial, a municipalidade também rescindiu unilateralmente o convênio no dia 02 de outubro de 2014, com efeitos retroativos a partir de 18 de setembro de 2014.

A empresa tomadora foi citada por edital (peça 39) e seu representante legal por via postal (peça 23 e 33), **contudo não apresentaram contraditório** (peça 50). Neste ponto, cumpre mencionar que da documentação acostada aos autos, **vislumbra-se que os interessados tinham conhecimento dos processos em trâmite neste Tribunal de Contas** (350851/2015, 350819/2015 e 350738/2015), fazendo menção a eles na contestação apresentada na ação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIZ6

improbidade administrativa nº 0047325-49.2016.8.16.0014 (peça 108, fl. 177), conforme a seguinte transcrição:

> "(...) *Com base no texto ora exposto, fica evidenciado a responsabilidade da REQUERENTE e que a mesma, além de não cumprir com as determinações legais, argui acusações inverídicas, na tentativa de se eximir de suas responsabilidades.*
>
> *Ainda em relação aos dispositivos legais, e sobre a ótica positivada naqueles instrumentos, entendemos que a via eleita para o deslinde, não seja a mais adequada, uma vez que foram instaurados Processos de Tomada de Contas no TCE/PR, sob os nº 350851/2015, 350819/2015 e 350738/2015 (doc. 06), seria daquele órgão a competência para analisar os respectivos documentos comprobatórios, apurar responsabilidades e aplicar as sanções cabíveis*"

Deste modo, resta claro que também se omitiram de apresentar contraditório perante este Tribunal de Contas e de apresentar a documentação probatória exigida para elucidação do feito.

Da cópia integral da ação de improbidade administrativa nº 0047325-49.2016.816.0014, promovido contra a associação, vislumbra-se que foram aplicadas as seguintes sanções à Associação dos Deficientes Físicos de Londrina:

> a) perda de eventual função pública que estiver exercendo ao tempo do trânsito em julgado da sentença;
>
> b) ressarcimento ao Município de Londrina do valor do dano (R$ 2.605.516,73), atualizado pelo IPCAE/IBGE desde o primeiro dia do mês referente ao repasse de cada liberação de recursos, bem como acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação;
>
> c) pagamento de multa civil correspondente a 40% (0,4) do valor do dano, corrigida e acrescida de juros na forma da letra "b";
>
> d) proibição, pelo prazo de dez anos, de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIZ6

e) suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito anos.

Da análise da fundamentação que culminou nas referidas determinações, extrai-se a seguinte (peça 110, fls. 342/): "*ao utilizar os recursos públicos repassados sem observar as formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie causando lesão ao erário, bem como não prestar contas, inegavelmente, os réus contrariaram o disposto na cláusula oitava, bem como nos itens I, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do § 1ºda cláusula terceira e nos itens XIII, XIV, XV, XVI do § 2º da cláusula terceira, dos Termos de Convênio, de maneira que devem restituir os valores recebidos e, assim, reparar o dano ao erário, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.429/1992*".

Naquele feito, também restou observado que apesar da municipalidade ter adotado diversos procedimentos visando a regularização das contas e, embora concedidas diversas oportunidades e sucessivas prorrogações de prazo, a entidade jamais prestou as contas devidas.

Outrossim, destaco também que embora tenha sido firmado termo de compromisso referente ao convênio ora analisado, pelo qual a associação se comprometeu a regularizar em trinta dias as pendências e inconsistências identificadas, visando o restabelecimento dos repasses, não foram sanadas as irregularidades, o que culminou na rescisão unilateral dos convênios.

Igualmente, as contas relativas ao Termo de Convênio nº 141/2011 foram integralmente reprovadas, consoante conclusão emitida pela Controladoria Geral do Município de Londrina (peça 110, fls. 72/82):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIZ6

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, faz-se necessário frisar que este relatório não teve como base a análise de documentos comprobatórios dos gastos, tendo em vista que a entidade ADEFIL não apresentou estes documentos, e assim, tornou impossível a aferição dos resultados, se os recursos gastos obedeceram os princípios que regem a administração pública e em prol do interesse público.

Concluímos, portanto, que houve a omissão da ADEFIL em seu dever de prestar contas dos recursos recebidos, bem como a inércia da citada entidade em relação às diversas interposições da Concedente e deste Órgão de Controle Interno no sentido de sanar as irregularidades decorrentes no uso do erário, detectadas pela Concedente no decurso do período de execução e de vigência do Termo de Convênio nº CV/SMGP-141/2011.

Concluímos, ainda, que o Município de Londrina, na qualidade de Gestor e Concedente dos recursos do citado Convênio, atribuiu à ADEFIL o gozo de seus direitos dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 5º, Inciso LV[12], quanto ao tratamento isonômico e a ampla oportunidade de regularização das pendências aqui enunciadas.

Neste sentido, e tendo em vista que, após apurados os fatos relatados e concedidos os prazos para apresentação de contraditório, permanecem as contas desprovidas de qualquer comprovação, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis, somos pela REPROVAÇÃO INTEGRAL das contas relativas ao Convênio nº CV/SMGP-141/2011.

Notificamos, portanto, a ADEFIL-Associação dos Deficientes Físicos de Londrina, inscrita no CNPJ nº 78.308.186/0001-38, a qual deve proceder, **no prazo de 10 (dez) dias** contados do recebimento deste, o ressarcimento integral aos cofres públicos dos recursos recebidos, perfazendo um total já corrigido monetariamente de **R$ 596.697,95 (quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos)**, conforme memória de cálculo presente no Anexo IV deste Relatório, sob pena de, findo o prazo e não o fazendo, este Relatório Final ser encaminhado para as medidas jurídicas cabíveis.

Ressaltamos que a presente análise restringe-se aos aspectos formais do processo, objeto da análise deste caso concreto, não se estendendo a outros casos e nem servindo de base para aplicação a casos análogos, que deverão ser tratados de forma individualizada.

Portanto, compreendo que as irregularidades se mantêm presentes, devendo os autos serem julgados procedentes e as contas julgadas irregulares.

Igualmente, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas, quanto à não aplicação da obrigação de restituição de valores ao erário, diante da sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIZ6

Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na Ação de Improbidade Administrativa n.º 47325- 49.2016.8.16.0014.

No entanto, deixo de aplicar multa ao responsável legal da entidade, pois compreendo que as sanções aplicadas na ação judicial são suficientes para reprimir a conduta do gestor da tomadora dos recursos, Paulo Rogério Fernandes.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela **IRREGULARIDADE** das contas especialmente tomadas da ADEFIL, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, em razão da ausência de prestação de contas do convênio e da não aplicação das disponibilidades financeiras.

Com o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **PROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas especialmente tomadas da ADEFIL, de responsabilidade de Paulo Rogério Fernandes Lima, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIZ6

razão da ausência de prestação de contas do convênio e da não aplicação das disponibilidades financeiras;

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III- determinar, na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IIZ6